

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEZENTI)

Dispõe sobre a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considerando o disposto no art. 28 do Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, esta Lei dispõe sobre a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado, com o objetivo de inibir fraudes e prejuízo aos consumidores e empresas do setor.

Art. 2º O órgão federal competente regulamentará o padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado estabelecendo a quantidade mínima de alho que deverá constar na composição do produto.

§ 1º A regulamentação de que trata o **caput** será precedida de consulta pública, devendo ser ouvidos os consumidores, produtores rurais, fabricantes de produtos formulados a base de alho e demais interessados.

§ 2º Não será admitido o uso de alho reidratado e outras substâncias não expressamente identificadas na formulação do produto de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



É necessária a urgente regulamentação da descrição de produtos alimentícios formulados com base em alho triturado, pois a situação atual tem prejudicado o consumidor e empresas produtoras locais.

O art. 28 do Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, prevê a aprovação de um padrão de identidade e qualidade para cada tipo de alimento, dispondo sobre sua composição e descrição, bem como requisitos de qualidade, peso, medida, rotulagem e apresentação do produto.

Entretanto, não há até o momento um padrão de identidade e qualidade definido para produtos formulados com base em alho triturado. Desse modo, produtos fabricados com receitas inadequadas de alho triturado concorrem no mercado prejudicando a viabilidade econômica de agroindústrias locais, que formulam seus produtos com quantidades adequadas de alho *in natura*, de qualidade superior.

A padronização da produção de alho triturado deve nivelar a concorrência entre as empresas, impedindo práticas desleais, como a diluição excessiva de alho com água, o uso de alho reidrato e a adição de outras substâncias não identificadas na formulação dos produtos comercializados.

A grande disparidade na identidade e qualidade dos produtos ofertados no mercado prejudica os consumidores, pois são induzidos a adquirir produtos incapazes de proporcionar os benefícios esperados desse importante alimento.

A padronização permitirá que os consumidores disponham de melhores informações acerca da qualidade dos produtos que estão comprando e incentivará a escolha de produtos mais saudáveis, promovendo condições mais justas e equitativas de concorrência para as empresas do setor.

Destaca-se que a maior parte dos produtores deste vegetal no nosso país são pequenos agricultores que seriam bastante beneficiados pela padronização e regulamentação de produtos formulados com base em alho triturado, pois, com regras mais claras, a tendência é haver um incentivo à demanda de produtos adequadamente fabricados por agroindústrias que utilizam matéria-prima produzida localmente.



* C D 2 3 9 1 3 6 5 9 7 6 0 LexEdit

Além disso, o alho é conhecido por suas propriedades benéficas à saúde, e a regulamentação garantirá que os consumidores recebam, de fato, os benefícios esperados desse alimento, contribuindo para a saúde pública.

Em suma, a regulamentação mais clara e precisa do padrão de identidade e qualidade de produtos formulados à base de alho triturado representa uma medida importante para proteger e informar os consumidores, melhorar a saúde pública e apoiar a agricultura familiar e as agroindústrias locais, incentivando investimentos no setor e a geração de empregos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEZENTI



* C D 2 3 9 1 3 6 5 9 7 6 0 0 *

